



Perícias, Auditorias e Contabilidade

VILAÇA
PERÍCIAS, AUDITÓRIAS E CONTABILIDADE



CÁLCULOS CONFORME DECISÕES DOS MAGISTRADOS

PROCESSO: 0006837-76.2013.8.19.0207

COMARCA: 02ª VARA CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR/RJ

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS MARTINS OFICINA MECÂNICA LTDA
e outro(s)

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR S.A. e outro(s)

TIAGO VILAÇA DA CUNHA FERREIRA AFONSO,

Professor Universitário, Pós-graduado em “Perícia Contábil”, Contador e Administrador, devidamente inscrito nos órgãos profissionais CRC/MG 094.478 e CRA/MG 29.972, membro da Associação dos Peritos Judiciais de MG - ASPEJUDI/MG inscrito sob o número 621, no Cadastro Nacional de Peritos Contadores - CNPC: 1122, e Perito Financeiro-Contábil, vem, respeitosamente, apresentar **“CÁLCULOS CONFORME DECISÕES DO MAGISTRADO”**.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.


TIAGO VILAÇA DA CUNHA FERREIRA AFONSO

Contador: CRC/MG 094.478 – Administrador: CRA/MG 29.972 – ASPEJUDI/MG 621



Perícias, Auditorias e Contabilidade

VILAÇA

PERÍCIAS, AUDITÓRIAS E CONTABILIDADE



1 – OBJETO

Trata-se de Ação de Anulação de Cláusulas Contratuais e Rescisão Contratual, cumulada com perdas e Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por CARMELITA DOS SANTOS MARTINS OFICINA MECÂNICA LTDA e outro(s) em face do LOCALIZA RENT A CAR S.A. e outro(s), referente ao Contrato de prestação de serviços mecânicos firmados entre as partes.

O objeto deste Parecer é a apuração dos Danos Materiais com base nos parâmetros determinados pelos Magistrados e com base na tese de 60 dias, bem como verificação dos cálculos apresentados pela Autora.

2 – OBJETIVO

Cabe ressaltar que, nosso trabalho não tem intenção de prejudicar e nem de beneficiar uma das partes, pretendemos apenas, apresentar a realidade de forma impessoal, tendo com o objetivo a apuração dos Danos Materiais devidos aos Autores, mediante cálculo aritmético, conforme decisões dos Magistrados e tese de 60 dias.

3 – METODOLOGIA

Revela ressaltar, que todo o trabalho, foi realizado tendo como base as normas técnicas de perícia e de matemática financeira aplicáveis ao presente caso, bem como a r. Decisões dos Magistrados e da tese de 60 dias de indenização, conforme se destacam a seguir:



1) Cálculos conforme Decisões do Magistrado:

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS AUTORAS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.** Os danos materiais deverão ser calculados em liquidação por arbitramento, com base na média do ano de 2011 a 27/02/2012 (data da última nota fiscal emitida e não contestada pela ré), às expensas da ré, tendo como termo final a data da distribuição. Correção monetária desde a rescisão contratual (data da distribuição) e juros moratórios a partir da citação. Declarando-se insubsistente a cláusula 2.2 do contrato (cláusula de não exclusividade), tendo-a por não escrita. Invertidos os ônus sucumbenciais, cabendo à ré fazer frente às custas judiciais e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017.

DES. LÚCIO DURANTE
RELATOR

Desta forma, elaborou-se os cálculos, considerando a r. decisão proferida pelo Magistrado, da seguinte forma:

✓ Apurou-se a média dos valores das notas fiscais do período do ano de 2011 até 27/02/2012 (data da última nota fiscal emitida), conforme demonstrado no **ANEXO I.**

✓ Apuraram-se os Danos Materiais no período de Mar/2012 (mês após a última nota emitida) até a data da distribuição (21/05/2013) incidindo-se correção monetária desde a rescisão contratual (data da distribuição) e juros moratórios a partir da citação (26/08/2013), conforme demonstrado no **ANEXO II.**

✓ Apuraram-se os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme demonstrado no **ANEXO II**.

2) Cálculos conforme tese 60 dias:

Vale ressaltar que tanto na sentença de 1ª instância e no acórdão, o Juízo acolheu a tese autoral entendendo que a falha da Ré foi ter rescindido o contrato sem prévia notificação por escrito com antecedência de 60 dias, o que teria causado prejuízos aos Autores. Dessa forma, a obrigação da Ré era apenas ter mantido o contrato por mais 60 dias, após a comunicação de rescisão. Assim, entendemos ter excesso de condenação, já que o acórdão condenou a Ré à pagar uma indenização aos Autores desde a data da suposta rescisão/descumprimento contratual (27/02/2012) até a data da distribuição da ação (21/05/2013), o que contabiliza 14 meses.

Desta forma, elaboraram-se os cálculos nos **ANEXO III** considerando apenas os 60 dias em que a Ré estava obrigada a manter o contrato, utilizando a seguinte metodologia:

✓ Apurou-se a média dos valores das notas fiscais do período do ano de 2011 até 27/02/2012 (data da última nota fiscal emitida), conforme demonstrado no **ANEXO I**.

✓ Apuraram-se os Danos Materiais no período 60 dias incidindo-se correção monetária desde a rescisão contratual (data da distribuição) e juros moratórios a partir da citação (26/08/2013), conforme demonstrado no **ANEXO III**.

✓ Apuraram-se os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme demonstrado no **ANEXO III**.



4 – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES À FL. 1760 DOS AUTOS

Sobre os cálculos apresentados pelos Autores à fl. 1760, verificaram-se alguns equívocos, os quais estão relacionados a seguir:

1. Da média mensal: Analisando o cálculo apresentado pela parte Autora verifica-se que a média de faturamento utilizada para apuração dos Danos Materiais encontra-se majorada, tendo em vista que a Autora não apurou a média do ano de 2011 a 27/02/2012, conforme decisões do Magistrado. Vejamos que a Autora considerou como média apenas o valor apontado no relatório do mês de Janeiro/2011 à fl. 75 dos autos, conforme demonstrado nas ilustrações abaixo:

Memória de Cálculo Média Faturamento:

Média Faturamento Ano 2011 em Moeda	85.695,00
Valor UFIR 2011	2,1352
Indeniz. Devida Mesal em Qte. UFIR	40.134,41

Filial: COGIG Período: 01/01/2011 à 31/01/2011

Preceder	Tipo Fornecedor	Quantidade de SS's	Valor Total	Valor Média
1190 CASA R. PAIVA BONS. PNEUS LTDA.	FORNECEDOR DE PNEUS	357	156.749,60	439,07
1911 MSM OFICINA MECANICA LTDA	FUNILARIA E PINTURA	516	106.941,00	207,25
1036 ABC PNEUS LTDA	FORNECEDOR DE PNEUS	200	91.357,67	456,78
1193 NAISA CAR MADUREIRA ACESSORIOS	VIDRAÇARIA	315	89.950,00	285,45
1662 CARMELITA SANTOS MARTINS O.MEC	OFICINA MECANICA	204	85.695,00	420,07
1142 TRIPLO X	OFICINA MECANICA	181	73.590,00	406,57
1882 FERREIRA GOMES F O M LTDA	OFICINA MECANICA	163	65.355,00	400,92
1930 TANA VOLKS	OFICINA MECANICA	72	63.141,20	876,92
1649 SUPER VEICULO LTDA	CONCESSIONARIA	537	61.540,13	114,60
1652 ALLCAR 1 SERV AUTOM LTDA	FUNILARIA E PINTURA	108	55.395,00	512,92

Conforme exposto acima, verifica-se que a Autora não apura a média conforme determinado, pois utiliza apenas o valor de um mês de prestação de serviços, o que não deve prosperar. Portanto, resta **IMPUGNADO** o cálculo apresentado pela Autora, tendo em vista que sua metodologia de cálculo está incorreta.

2. Da correção monetária dos valores das médias:

Analisando o cálculo apresentado pela parte Autora verifica-se que a mesma corrigiu monetariamente duas vezes o valor da “suposta” média encontrada no ano de 2011, ou seja, a primeira atualização ocorreu até a data da distribuição, apurando assim o suposto valor total devido de Danos Materiais por mês, e após atualizou novamente os valores encontrados, conforme demonstrado abaixo.

Mês/Ano	Valor UFIR	Indeniz. Mensal Devida 40.134,41 UFIR's	Custas Jud. Em Devolução	Total Devido	Coef. Atualiz. Monet.	Valor Corrigido	Taxa de Juros %	Juros de Mora	Total Reais
mar/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
abr/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
mai/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jun/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jul/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
ago/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
set/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
out/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
nov/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
dez/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jan/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
fev/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
mar/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
abr/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
21/05/13	2,4066	67.611,24		67.611,24	1,3686944	92.539,12	60,00%	55.523,47	148.062,59
27/05/16			561,77	561,77	1,0971255	616,33	0,00%	-	616,33
TOTAL		1.367.099,33	561,77	1.367.661,10		1.943.937,88		1.165.992,93	3.109.930,82

Memória de Cálculo Média Faturamento:

Média Faturamento Ano 2011 em Moeda	85.695,00
Valor UFIR 2011	2,1352
Indeniz. Devida Mesal em Qte. UFIR	40.134,41

QUADRO RESUMO GERAL


	<i>Reais</i>	<i>UFIR's</i>
Principal Corrigido + Juros	3.109.314,48	943.961,41
Custas em Devolução	616,33	187,11
Honorários Adv. 10%	310.931,45	94.396,14
TOTAL DEVIDO	3.420.862,26	1.038.544,66

Conforme exposto acima, a Autora atualiza o valor da “suposta” média duas vezes, entretanto, a metodologia utilizada encontra-se incorreta, tendo em vista que conforme a decisão de fls. 1626 a correção monetária incide sobre o valor da média apenas a partir da data da distribuição, ou seja, sobre o valor da “suposta” média de R\$85.695,00, encontrada, deverá incidir a correção monetária a partir da data da distribuição. Portanto, resta **IMPUGNADO** o cálculo apresentado

pela Autora, tendo em vista que sua metodologia de cálculo está incorreta.

3. Da correção monetária do “Total Devido”:

Analisando o cálculo apresentado pela parte Autora verifica-se a atualização do suposto “Total Devido” no período de mar/2012 a Dez/2012, a Autora utiliza os coeficientes da atualização monetária do ano de 2012, o que se encontra incorreto, pois a correção monetária incide somente a partir da data da distribuição (21/05/2013), conforme determinado na decisão de fl. 1626.



Mês/Ano	Valor UFIR	Indeniz. Mensal Devida 40.134,41 UFIR's	Custas Jud. Em Devolução	Total Devido	Coef. Atualiz. Monet.	Valor Corrigido	Taxa de Juros %	Juros de Mora	Total Reais
mar/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
abr/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
mai/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jun/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jul/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
ago/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
set/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
out/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
nov/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
dez/12	2,2752	91.313,82		91.313,82	1,4477409	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
jan/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
fev/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
mar/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
abr/13	2,4066	96.587,48		96.587,48	1,3686944	132.198,75	60,00%	79.319,25	211.517,99
21/05/13	2,4066	67.611,24		67.611,24	1,3686944	92.539,12	60,00%	55.523,47	148.062,59
27/05/16			561,77	561,77	1,0971255	616,33	0,00%	-	616,33
TOTAL		1.367.099,33	561,77	1.367.661,10		1.943.937,88		1.165.992,93	3.109.930,82

Memória de Cálculo Média Faturamento:

Média Faturamento Ano 2011 em Moeda	85.695,00
Valor UFIR 2011	2,1352
Indeniz. Devida Mensal em Qte. UFIR	40.134,41

QUADRO RESUMO GERAL

	<i>Reais</i>	<i>UFIR's</i>
Principal Corrigido + Juros	3.109.314,48	943.961,41
Custas em Devolução	616,33	187,11
Honorários Adv. 10%	310.931,45	94.396,14
TOTAL DEVIDO	3.420.862,26	1.038.544,66

Assim, conforme exposto acima, a Autora atualiza o suposto “Total Devido” incorretamente, estando assim em desacordo com as decisões do Magistrado, o que não deve prosperar. Portanto, resta **IMPUGNADO** o cálculo apresentado pela Autora, tendo em vista que sua metodologia de cálculo está incorreta.



5 – CONCLUSÃO

De acordo com os cálculos elaborados, considerando o exposto acima, apurou-se que:

1) Cálculos conforme Decisões do Magistrado:

Conclui-se que conforme apurado neste Parecer Técnico, o total devido pela parte Ré, conforme decisões do Magistrado em 31/07/2018 perfaz o montante de **R\$1.119.796,93 (um milhão cento e dezenove mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos)**, conforme demonstrado **ANEXO II**;

Entretanto, a Autora pleiteia equivocadamente o valor de **R\$3.420.862,26 (três milhões quatrocentos e vinte mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** em 31/07/2018, conforme planilha de fls. 1760 dos autos;

Portanto, após o cálculo realizado conforme decisões, com base nos parâmetros acima, apurou-se um **EXCESSO** no valor pleiteado pela Autora no montante de **R\$ 2.301.065,33 (dois milhões trezentos e um mil sessenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

QUADRO PARA APURAÇÃO DO EXCESSO NOS CÁLCULOS DA AUTORA	
VALOR APURADO PELA PARTE AUTORA CONF. FLS.1760	-R\$ 3.420.862,26
VALOR APURADO PELA PARTE RÉ CONF. ANEXO II:	-R\$ 1.119.796,93
EXCESSO DO VALOR PLEITEADO PELA AUTORA:	-R\$ 2.301.065,33

2) Cálculos conforme tese 60 dias:

Conclui-se que conforme apurado neste Parecer Técnico, o total devido pela parte Ré, conforme tese 60 dias em 31/07/2018 perfaz



Perícias, Auditorias e Contabilidade

VILAÇA

PERÍCIAS, AUDITÓRIAS E CONTABILIDADE



o montante de **R\$152.969,65 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado **ANEXO III**;

Entretanto, a Autora pleiteia equivocadamente o valor de **R\$3.420.862,26 (três milhões quatrocentos e vinte mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** em 31/07/2018, conforme planilha de fls. 1760 dos autos;

Portanto, após o cálculo realizado conforme tese 60 dias, com base nos parâmetros acima, apurou-se um **EXCESSO** no valor pleiteado pela Autora no montante de **R\$ 3.267.892,61 (três milhões duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

QUADRO PARA APURAÇÃO DO EXCESSO NOS CÁLCULOS DA AUTORA	
VALOR APURADO PELA PARTE AUTORA CONF. FLS.1760	-R\$ 3.420.862,26
VALOR APURADO PELA PARTE RÉ CONF. ANEXO III:	-R\$ 152.969,65
EXCESSO DO VALOR PLEITEADO PELA AUTORA:	-R\$ 3.267.892,61

6 – ENCERRAMENTO

Não tendo outras considerações a fazer, nem tendo mais nada a acrescentar, venho modestamente e respeitosamente agradecer pela oportunidade de demonstrar meus trabalhos profissionais, sabendo da importância e confiança na incumbência recebida.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.


TIAGO VILAÇA DA CUNHA FERREIRA AFONSO

Contador: CRC/MG 094.478 – Administrador: CRA/MG 29.972 – ASPEJUDI/MG 621